



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar prazo idêntico ao prazo de manutenção da Zona Franca de Manaus para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

DESPACHO: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar prazo idêntico ao prazo de manutenção da Zona Franca de Manaus para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).



SF/18657.15159-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, e enquanto for mantida a Zona Franca de Manaus, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.” (NR)

.....

“**Art. 3º** Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, enquanto for mantida a Zona Franca de Manaus, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal aprovou, recentemente, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 656, de 2015, que altera o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para prorrogar, por mais cinco anos, o prazo para a aprovação de projetos beneficiados com a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Emenda aprovada na CAE altera também o art. 3º da MPV nº 2.199-14, de 2001, para permitir a utilização dos recursos que estão depositados na Sudam e na Sudene para os programas de reinvestimento. Com isso, mantém-se a compatibilidade do art. 3º da MPV nº 2.199-14, de 2001, com seu art. 1º. Outras emendas também aprovadas na CAE estendem o disposto no *caput* do art. 1º e no *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), com exceção do Distrito Federal.

Os incentivos fiscais estimulam a formação de capital fixo nas regiões menos desenvolvidas e contribuem para reverter a tendência de concentração da atividade econômica nas regiões que já contam com uma infraestrutura econômica mais sólida. Porém, como se assinalou ao longo da discussão do PLS nº 656, de 2015, na CAE, os indicadores econômicos e sociais das regiões Norte e Nordeste ainda são inferiores aos do restante do País.

Nós ponderamos, então, que o prazo de cinco anos não é suficiente para a reversão dessas desigualdades. Além disso, na ausência de um horizonte temporal de longo prazo, os empresários não têm segurança para fazer investimentos que podem requerer décadas para sua maturação.

Não por acaso, diversas outras iniciativas que preveem incentivos fiscais têm prazos bem mais elásticos. A Zona Franca de Manaus, por exemplo, foi mantida, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse prazo foi posteriormente prorrogado por mais dez anos pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e por mais cinquenta anos, pela Emenda



Constitucional nº 83, de 2014. Diversos outros programas de incentivos fiscais, como o regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados à exploração e à produção de petróleo e gás natural (REPETRO) e a legislação que concede incentivos fiscais para empresas do setor de tecnologia (“Lei de Informática”) têm também prazos de vigência bastante elásticos.

O que nós estamos propondo aqui é simplesmente uma isonomia de prazos. Em lugar de prorrogar, por mais cinco anos, o prazo para a aprovação de projetos beneficiados com a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, nós estamos estabelecendo um prazo de vigência idêntico ao da Zona Franca de Manaus. Com isso, não será preciso rediscutir, a cada cinco anos, a renovação desses incentivos. Esse prazo poderá também aplicar-se à área de atuação da Sudeco caso as emendas apresentadas ao PLS nº 656, de 2015, relativas a essa região sejam convertidas em lei.

Conforme disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Da mesma forma, o art. 14 da Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições estabelecidas em lei.

Nesse sentido, nós reproduzimos aqui as estimativas apresentadas no Parecer (SF) da CAE nº 26, de 2018. Nesse documento registra-se que o impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 656, de 2015, para 2018 já está contemplado na Lei Orçamentária de 2018 e também na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, já que esse seria o último ano de vigência dos referidos benefícios.

Conforme indicado no quadro XIII, itens 45 e 51, do Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT) da Receita Federal, o impacto gerado, no ano de 2018, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, na área de atuação da Sudam, é de R\$ 2,27 bilhões, e na área de atuação da Sudene, de R\$ 3,39 bilhões. Já o impacto gerado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene



alcança, conforme os itens 48 e 54 do quadro XIII do DGT, R\$ 64,99 milhões e R\$ 68,14 milhões, respectivamente. Dessa forma, o impacto gerado em 2018 é da ordem de R\$ 5,80 bilhões, correspondentes a apenas 2,04% dos gastos tributários estimados pela Receita Federal para este ano. O valor total estimado – que beneficia toda a Amazônia Legal e toda a região Nordeste e alcança ainda frações dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo – não chega a um quarto dos gastos tributários projetados pela Receita Federal para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio, que são da ordem de R\$ 24,25 bilhões em 2018.

Para os anos de 2019 e 2020, nós atualizamos os valores relativos a 2018 com base nas mesmas projeções para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) usadas no Parecer (SF) da CAE nº 26, de 2018. Assumindo, assim, taxas de inflação da ordem de 4,2% em 2019 e em 2020, as renúncias de receita alcançam, nesses anos, R\$ 6,04 bilhões e R\$ 6,29 bilhões.

Esses dados referem-se à Sudam e à Sudene. Caso a inclusão da Sudeco seja convertida em lei, haveria, conforme estimativas registradas na Emenda nº 1 –CAE ao PLS nº 656, de 2015, renúncias de receitas adicionais da ordem de R\$ 2,32 bilhões em 2018, R\$ 2,42 bilhões em 2019 e R\$ 2,52 bilhões em 2020.

Tendo em vista os valores relativamente reduzidos associados a essa iniciativa e sua contribuição significativa para o desenvolvimento regional e para a redução das desigualdades que marcam o País, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 113
- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Emenda Constitucional nº 42, de 2003 - Reforma Tributária - 42/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2003;42>
- Emenda Constitucional nº 83, de 2014 - EMC-83-2014-08-05 - 83/14
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;83>
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - inciso I do artigo 2º
- Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2199-14-2001-08-24 - 2199-14/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2199-14>
 - artigo 1º
 - artigo 1º
 - artigo 3º
 - artigo 3º